



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359442-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante JEFERSON HENRIQUE BOSCHETTI, é agravado SAULO LEANDRO PASTORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2359442-47.2024.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara do Foro de Taquaritinga

Magistrado prolator: Dra. Taiana Horta de Padua Prado

Agravante: Jeferson Henrique Boschetti

Agravado: Saulo Leandro Pastori

Voto nº 18958

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Fraude à execução. Executado que alienou cotas sociais a terceira pessoa, no curso da execução. Declaração de ineficácia perante o credor. Irresignação. Descabimento. Adequação da via eleita. Ao contrário de fraude contra credores, a fraude à execução pode ser alegada mediante simples petição, sendo dispensado o ajuizamento de ação autônoma (pauliana) para tal desiderato. Subsunção do caso ao preceptivo do Art. 792, inciso IV, do CPC e à Súmula 375 do STJ. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Hipótese em que, após citado, o réu alienou as cotas societárias, prejudicando a satisfação do crédito do exequente, pois reduzido à insolvência. Circunstâncias que afastam a presunção de boa-fé da adquirente. Dispensa da apresentação de certidões de distribuição de ações judiciais em trâmite contra o vendedor. Não adoção de mínimas cautelas na aquisição do bem. Terceira que, assim agindo, assumiu o risco de o negócio ser declarado ineficaz perante o exequente. Interlocutória mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto pelo executado **Jeferson Henrique Boschetti**, em face da decisão copiada às fls. 15, proferida na execução de título extrajudicial ajuizada por Saulo Leandro Pastori, a qual consignou que não há “qualquer argumento capaz de afastar a alegação de fraude à execução”, e determinou que o exequente se manifeste

se insiste na penhora das cotas sociais (tendo em vista a constrição que sobre elas recaiu anteriormente), apresentando planilha atualizada do débito.

Irresignado, o devedor alega que o Exequente, apesar de indicar a data da transferência das cotas sociais, não comprovou inequivocamente os requisitos para anulação de negócio jurídico, sendo necessário o ajuizamento de ação pauliana para tanto, nos moldes do Art. 161, do Código Civil.

Assevera que não estão presentes os requisitos para a anulação de ato jurídico em razão da lesão à credores, quais sejam, o *consilium fraudis* (conluio fraudulento) e do *eventus damni* (prejuízo causado ao credor). Destaca que não é suficiente o fato de não terem sido encontrados outros bens em nome seu nome para a satisfação da dívida, além de que foi localizado um veículo, o qual foi “absorvido” pelas demais dívidas que possuía e ainda possui.

Arremata que não havia registro de penhora, tampouco má-fé da adquirente das cotas, a qual está em pleno exercício das atividades da empresa (conforme certidão de oficial de justiça que a intimou na sede da pessoa jurídica), o que afasta a alegação de caráter fraudulento à transmissão.

Pede a concessão de justiça gratuita para o conhecimento e processamento do recurso e, ao final, seu provimento para rejeitar a arguição de fraude à execução no que tange à alienação das cotas sociais que possuía na empresa Comércio de Frutas Boschetti Ltda.

Recurso tempestivo, processado com a concessão da gratuidade de justiça (fls. 19/24) e contrariado (fls. 28/34).

É a síntese do necessário.

Ab initio, de rigor afastar a alegação de inadequação da via eleita, vez que a **fraude à execução** pode ser arguida mediante simples petição, nos autos da execução, não sendo necessário ajuizamento de ação pauliana para tanto, salvo nos casos de alienação judicial do bem.

Trata-se de entendimento sedimentado no A. STJ. Inclusive, acerca do assunto, o Exmo Ministro Marco Aurélio Bellizze destaca que o parágrafo 1º do artigo 792 do CPC prevê que a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente, o que quer dizer que não se anula o negócio jurídico que configurou o ato fraudulento, mas apenas se declara a sua ineficácia em relação ao credor prejudicado ([REsp 1.845.558](#)).

E arremata: "não pode o Poder Judiciário subscrever um ato manifestamente fraudulento e impor ao exequente lesado o tormento de ajuizar uma nova ação para se reconhecer a ineficácia do ato"¹.

Ademais, encontram-se presentes os requisitos necessários para a mencionada declaração de ineficácia do ato de transmissão das cotas sociais em relação ao credor prejudicado.

¹ disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20082021-Reconhecimento-de-fraude-a-execucao-em-acordo-homologado-pela-Justica-prescinde-de-acao-autonoma.aspx>>, acesso em 25/11/2024.

Ora, conforme bem pontuou o magistrado de origem, a ação de execução foi ajuizada por Saulo Leandro Pastori em **29/07/2019**, sendo que o executado citado em **07/10/2019** (fl. 51), quando este ainda era sócio proprietário da empresa Comércio de Frutas Boschetti Ltda, com capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Foi somente em **17/01/2020** que o executado vendeu suas cotas sociais para a Sra. Ida Mara Paggioli (fls. 316/317), quando já tinha ciência da presente demanda. Aliás, a adquirente, intimada para se manifestar nos autos quando aventada a alegada fraude, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de embargos (fls. 364/365). Assim agindo, deixou de comprovar sua boa-fé na transação ora em análise.

Neste caso, inclusive, a boa-fé da terceira adquirente é afastada porque a simples busca por certidões de distribuição cível lhe permitiria tomar ciência desta execução. A má-fé, portanto, está devidamente configurada pela indevida dispensa de tais certidões, do que se conclui que a Sra. Ida adquiriu as cotas por sua conta e risco, conforme já vem decidindo este E. Tribunal:

Embargos de terceiro. Construção de imóvel. Ação julgada improcedente. Fraude à execução configurada. Circunstâncias do caso concreto que afastam a presunção de boa-fé dos adquirentes. Dispensa da apresentação de certidões de distribuição de ações judiciais em trâmite contra a vendedora. Não adoção de mínimas cautelas na aquisição do bem que configura má-fé dos adquirentes. Aquisição do

bem, ademais, por valor muito abaixo daquele constante em avaliação, sem qualquer lançamento na declaração do imposto de renda da alienante. Embargantes que não se desincumbiram do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido. Constrição mantida. Recurso desprovido, com observação. Há circunstâncias peculiares no caso concreto que afastam a acenada boa-fé dos adquirentes, observando que dispensaram a apresentação de certidões do distribuidor de ações judiciais em trâmite contra a vendedora, assumindo, assim, o risco do negócio, ficando demonstrada a má-fé dos adquirentes que adotaram tal postura sem o mínimo de cautela para a aquisição de bem imóvel para, depois, alegarem desconhecimento sobre a existência de qualquer ação capaz de reduzir a vendedora à insolvência, sendo conduta que não se espera dos contratantes. Além disso, a gleba de terras foi alienada por valor muito abaixo daquele constante na sua avaliação, sendo certo que tais elementos, dentre outros, ensejaram o reconhecimento de fraude à execução pela sentença e diante da evidência de má-fé dos embargantes, a improcedência da demanda era medida de rigor. (TJSP; Apelação Cível 1000868-46.2020.8.26.0038; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

Embargos de terceiro Alegação de nulidade do julgado Não ocorrência Sentença que indicou o direito aplicável e possibilitou amplo conhecimento acerca da decisão e seus fundamentos - Embargante que alega ter adquirido o bem imóvel agindo de boa fé Dispensa de certidões de praxe -

Distribuidores cíveis que apontariam, com precisão, a existência de execução em curso, de grande porte, sem quitação e sem a localização de bens penhoráveis- Não demonstração eficaz de que tenha havido transferência de posse do bem imóvel - Não atendimento dos requisitos exigidos para o reconhecimento da lisura do negócio Manutenção da constrição - Sentença de improcedência mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0002638-27. 2015.8.26.0601; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018)

Em suma, ainda que a Sra. Ida não tenha se manifestado nos autos, ficou efetivamente configurada sua má-fé, que adotou tal postura sem o mínimo de cautela para a aquisição das cotas sociais, cabendo aqui destacar a distribuição do ônus da prova acerca dessa circunstância, a despeito da leitura da Súmula n. 375 do c. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.”

Nesse ponto, *mutatis mutandis*, trago à baila o seguinte comentário de **ANDRÉ VASCONCELOS ROQUE**:

“... estabelece o Enunciado de Súmula n. 375 do STJ que incumbe ao exequente, para demonstrar a ocorrência de fraude à execução, a prova da má-fé do terceiro

adquirente, que teve ou pelo menos deveria ter conhecimento da ação pendente contra o devedor alienante. Ao tempo do CPC/73, o STJ já teve a oportunidade de relativizar tal ônus probatório do exequente, ao apontar que, tratando-se de bens imóveis, **incumbe ao terceiro adquirente demonstrar que obteve as certidões necessárias para a celebração da escritura no domicílio do alienante e no foro do imóvel, 'porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da aquisição** (STJ, REsp 655.000, Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.08.2017) (...). Tratava-se, a rigor, de aplicação específica da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (Art. 373, §1º), de maneira a **exigir do terceiro adquirente que demonstrasse que tomou as diligências ordinárias do homem comum, a qual deveria ter sido prestigiada pelo STJ**. O CPC/2015, avançando na matéria, determina que, nos casos de bens não sujeitos a registro, o adquirente tem o ônus de demonstrar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição (art. 792, §2º), mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. Não há motivos para que tal orientação não seja também aplicada aos bens sujeitos a registro, como os bens imóveis, retomando-se a anterior orientação do STJ. (Execução e recursos: comentários ao CPC 2015 PG.106Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017)

Como visto, incumbiria à adquirente a prova quanto à devida cautela na aquisição do bem, com vistas a afastar a

imputação de má-fé, o que inclusive consta expressamente do diploma processual civil:

“Art. 792, § 2º, CPC: No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.”

A propósito, é a lição de **ARAKEN DE ASSIS**: “Tudo dependerá das circunstâncias do caso concreto. Por exemplo, a aquisição de imóvel situado na mesma comarca em que tramita a execução, dispensando o comprador na escritura, contra os usos do comércio jurídico, as certidões negativas, principalmente a do distribuidor, constitui indício seguro de má-fé. O adquirente que não observa as cautelas usuais para não prejudicar terceiros há de arcar com as consequências da sua omissão.” (Manual da Execução. 13.ed. Editora RT, 2010, p. 308).

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** a este agravo de instrumento, mantendo a declaração de ineficácia da venda das cotas sociais da empresa Comércio de Frutas Boschetti Ltda, em relação ao exequente.

RODOLFO PELLIZARI

Relator